



GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA
A D V O G A D O S

XV SIMPÓSIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA APET

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
GRUPOS ECONÔMICOS
Susy Gomes Hoffmann**

Fundamento legal da atribuição de responsabilidade tributárias a pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo: artigo 124 do CTN

“São solidariamente obrigadas: I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.”

- Art. 124 do CTN: a responsabilidade tributária é atribuída a terceiro para situações de “interesse comum” na ocorrência do fato gerador do tributo. Tal artigo é usado em concomitância com os artigos 128 e 134 também do CTN.
 - Art. 50 do Código Civil: este dispositivo é aplicado para os casos de abuso de personalidade jurídica.
 - Art. 30 da Lei n. 8.212/91: aplicado para situações que não envolvam fraude e dolo, e aplicáveis apenas às contribuições previdenciárias.
 - Art. 135 do CTN: para pessoas físicas que agiram contrariamente à lei, contrato social e estatuto, com fraude ou simulação.
- Importante mencionar que o artigo 30 da Lei n. 8.212/91 trata de hipótese de responsabilidade solidária, por lei, de empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, com relação à arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social.



Pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico mas com atividades distintas podem ser consideradas como tendo “interesse comum” na ocorrência do fato gerador?



Na seara trabalhista o entendimento atual dos tribunais é pela solidariedade entre empresas integrantes de um grupo econômico com relação a qualquer passivo decorrente de prática irregular ou inadequada adotada por uma ou mais pessoas jurídicas, independentemente de quem causou ou não o passivo/débito, ou seja, a responsabilização é ampla.

STJ – em maioria favorável aos contribuintes (quando não se discute questão probatória) no sentido de que o contribuinte é aquele que participa diretamente do fato gerador do tributo.

Procuradorias da Fazenda – inclusão das demais empresas do grupo no polo passivo de Execuções Fiscais de pessoas jurídicas coligadas/controladas e de suas controladoras e, até mesmo, o redirecionamento das cobranças para os sócios, a partir da desconsideração da personalidade jurídica

A legislação societária conceitua grupo econômico nos artigos 265 a 278 da Lei n. 6.404/76. *In verbis*:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

Portanto, à luz da LSA, o grupo econômico ocorre quando há convergências de recursos ou esforços para a realização de determinados objetivos sociais, ou participação em atividades ou empreendimentos de interesse recíproco, sendo que também se considera como integrante do grupo econômico a sociedade controladora.

Na legislação trabalhista, antes da atual reforma, o conceito de grupo econômico é trazido pela CLT. Vale transcrever o que dispõe o art. 2º, § 2º da CLT, acerca do “empregador” e sobre o “grupo de empresas”:
 “Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§1º.....

§ 2º. Sempre que um ou mais empresas, tendo embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Quanto ao **Grupo Econômico**, a Reforma trabalhista dispõe expressamente que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessário: *(i)* demonstração do interesse integrado; *(ii)* efetiva comunhão de interesses e *(iii)* atuação conjunta. São 3 (três) requisitos essenciais para configuração de grupo econômico. A ausência de um deles, afasta. (art. 2º, §3º CLT).

Quanto à **sucessão empresarial**, a alteração teve como norte blindar a empresa sucedida, de modo que, com a Reforma, uma vez caracterizada a sucessão empresarial, todas as obrigações trabalhistas, inclusive aquelas contraídas anteriormente, são de responsabilidade do sucessor, sendo que a empresa sucedida somente responderá (solidariamente) em caso de comprovada fraude (art. 448-A, par. Único CLT).

Importante também a definição expressa da responsabilidade do **sócio retirante** que responderá (subsidiariamente) pelas obrigações relativas ao período que figurou como sócio, somente pelo prazo de 2 anos contados da averbação da alteração do contrato social ou estatuto (art. 10-A CLT). Se ficar comprovada fraude na alteração contratual, a responsabilidade será solidária.

Na seara tributária e previdenciária, a Instrução Normativa RFB n. 971/2009 expõe no artigo 494 que caracteriza grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. (a reforma trabalhista determinará a alteração desses dispositivos?)

Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento do crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei 8.212 de 1991, serão notificadas da ocorrência.



Há grupo econômico quando existir controle, administração ou direção entre sociedades, evidenciando uma convergência de interesses comerciais, societários e econômicos.

Mas a existência de grupo econômico não pode significar solidariedade entre as empresas, apenas porque fazem parte do grupo.

O nosso entendimento reside no sentido de que só caberia a responsabilidade tributária para pessoas jurídicas que compõe o grupo se:

- a) estas PJs efetivamente realizaram o fato jurídico tributário;
- b) se houve algum tipo de fraude ou simulação na condução dos negócios, especialmente, com o objetivo de frustrar o pagamento do tributo pela principal devedora;
- c) se há comprovada confusão patrimonial.



Cabe à Fazenda Pública a efetiva prova da formação do Grupo Econômico (observe-se que em muitos casos, as próprias pessoas jurídicas se reconhecem como Grupo, seja em informações institucionais, seja em defesas processuais, o que seria uma prova pré-constituída da existência deste Grupo) bem como a ocorrência do interesse comum, da fraude ou da confusão patrimonial



Há um atalho para as Procuradorias inserirem as demais PJs nas cobranças das dívidas tributárias?

- Envio de avisos de cobrança de débitos tributários em nome das PJs, proveniente de débitos de terceiros;
- Apontamentos nos Relatórios Fiscais de débitos de terceiros (também chamados de conta-corrente), impedindo, com isso, a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal e criando óbice a determinadas operações;
- Inclusão do nome da PJ “solidária” em Cadastro de Inadimplentes – Cadin;



- Inclusão do nome das empresas “potencialmente responsáveis” nas Certidões de Dívida Ativa como co-responsáveis, permitindo o protesto do título e a arbitrária inclusão destes supostos co-devedores no polo passivo das Execuções Fiscais;
- Ajuizamento de Ação Cautelar Fiscal visando o bloqueio de bens e direitos de todos os responsabilizados;
- Requerimento do redirecionamento das Execuções Fiscais em face das empresas responsabilizadas, gerando, com isso, um aumento no passivo tributário desta empresa e o risco de penhora de bens de sua propriedade, caso o débito não seja liquidado.

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").
2. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico.
3. Recurso especial desprovido.

(REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: "Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço."

....

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: "... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código.

...

10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

....

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A. (RESP 884.845-SP, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/02/2009 e publicado em 18/02/2009).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 7/STJ. INCLUSÃO DE SÓCIA NO POLO PASSIVO

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, assentou a existência de indícios caracterizadores da formação de grupo econômico, bem como a necessidade de dilação probatória para aferir-se eventual ilegitimidade passiva da sócia. III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão veiculada no recurso especial, no sentido de se reconhecer a ausência de elementos capazes de embasar a inclusão da sócia no polo passivo da execução sem o alargamento das vias probatórias, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude do óbice do enunciado sumular n. 7/STJ. IV - É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução. V - Agravo Interno provido.



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE INTERESSE COMUM DAS EMPRESAS NA SITUAÇÃO CONFIGURADORA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 02/03/2016. II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face de decisão que reconheceu a formação de grupo econômico, determinando a inclusão das empresas FLORALCO ENERGIA GERAÇÃO DA ENERGIA LTDA, BERTOLO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERTOLO AGROPASTORIL LTDA, USINA BERTOLO E ÁLCOOL LTDA no polo passivo da Execução Fiscal. III. A Corte de origem, com lastro no conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão que determinara a inclusão das empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da Execução Fiscal, ao fundamento de que restara devidamente comprovado o interesse comum das empresas na situação configuradora do fato gerador do tributo. IV. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta afronta ao art. 124 do CTN, pela ausência de demonstração da realização conjunta de situação configuradora do fato gerador do tributo, pelas empresas incluídas no polo passivo da Execução Fiscal, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 520.056/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; AgRg no AREsp 21.073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2011. V. Agravo Regimental improvido.- AgRg no AREsp 852074 / SP



TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

AgRg no REsp 1340385 / SC

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0178002-4

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 429.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)



TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1 .A jurisprudência do STJ entende que existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação.

2. A pretensão da recorrente em ver reconhecido o interesse comum entre o Banco Bradesco S/A e a empresa de leasing na ocorrência do fato gerador do crédito tributário encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido

AgRg	no	AREsp	21073	/	RS	
AGRAVO	REGIMENTAL	NO	AGRAVO	EM	RECURSO	ESPECIAL
2011/0077935-0						



GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA
A D V O G A D O S

OBRIGADA!!!